

Leandro Guimarães Cortezano
Analista Legislativo

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

*Justiça e Assistência
Social*

DATA, 15/02/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 004/2021

“Institui o "Projeto Amigos da Cidade" no âmbito do Município de São João da Boa Vista.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o “Projeto Amigos da Cidade” no âmbito do Município de São João da Boa Vista.

Art. 2º - O “Projeto Amigos da Cidade”, possibilita que particulares e entidades civis, eclesiásticas e associativas, prestem serviços de manutenção em geral, voluntariamente, nas escolas municipais e em outros bens públicos.

Art. 3º - A iniciativa será divulgada por meio de mídia para a mobilização de todos que queiram aderir ao “Projeto Amigos da Cidade”.

Art. 4º - A pessoa física ou jurídica que aderir ao Projeto, deverá assinar um Termo de Adesão de Voluntário, responsabilizando-se pelo cumprimento das normas e instruções necessárias para a implantação do “Projeto Amigos da Cidade”, segundo determinações da Administração Pública.

Art. 5º - O Município poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de janeiro de 2021.

Rodrigo Barbosa
RODRIGO BARBOSA
VEREADOR – PSB

Aline Luchetta
ALINE LUCHETTA
VEREADORA – REDE

Heldreiz Muniz
HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE

Luís Paraki
LUÍS PARAKI
VEREADOR – REDE

RETIRADO PELO AUTOR

01/03/2021

Rui Nova Onda
RUI NOVA ONDA
VEREADOR – DEM

Presidente

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei que ora apresentamos aos nobres colegas, tem por objetivo promover a interação entre a Administração Pública e as entidades civis, eclesiásticas e associativas.

Ao permitir a contribuição de voluntários para o aprimoramento estrutural dos bens públicos o “Projeto Amigos da Cidade” despertará o senso de responsabilidade cívico de todos os segmentos da sociedade de modo a possibilitar melhoria qualitativa nos bens públicos.

Esta iniciação é inspirada em projetos sociais desenvolvidos através do voluntariado em outros municípios, que tanto mantem os prédios escolares, quanto os demais bens públicos, fomentando a cultura, o urbanismo e o social do povo desta cidade.

Desta forma, contamos com a parceria dos nobres colegas para que obtenhamos a aprovação desta matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 09/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 04/2.021 que “institui o “Projeto Amigos da Cidade” no âmbito do município de São João da Boa Vista”.

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 03/2021. INSTITUIÇÃO DE PROJETO AMIGOS DA CIDADE. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 04/2.021 que “institui o “Projeto Amigos da Cidade” no âmbito do município de São João da Boa Vista”.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por tratar de projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

a ser aplicado na municipalidade.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou ação semelhante e reconheceu que projetos tais não padecem de vício de iniciativa, senão vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a campanha “Cinto de Segurança – O Amigo do Peito. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Lei a impor obrigação a particulares.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161268-73.2016.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2017; Data de Registro: 06/02/2017)

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 04/2021**, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523